



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , de 2024 (Do Sr. Raimundo Santos)

Institui o Compêndio Digital de Precedentes e Súmulas de Jurisprudência - JURISLEG, como instrumento de referência para a pesquisa, consulta, estudo e elaboração de relatórios, pareceres, proposições e votos parlamentares, no âmbito da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o Compêndio Digital de Precedentes e Súmulas de Jurisprudência, como instrumento de referência para a pesquisa, consulta e estudo, para o fim de subsidiar na elaboração de relatórios, de pareceres, de proposições e de votos parlamentares, no âmbito da Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Compêndio Digital de Precedentes e Súmulas de Jurisprudência poderá ser denominado apenas de JURISLEG e será composto por dois arquivos digitais a seguir mencionados, organizados conforme a ordem das letras do alfabeto, de “A” a “Z”, constando link de acesso nas páginas de todas as Comissões da Casa:

I - precedentes e súmulas de jurisprudência, contendo as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre as competências legislativas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais legitimados para iniciar o processo legislativo na elaboração das leis, em sentido amplo;

II - precedentes e súmulas de jurisprudência, contendo as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre as competências legislativas das unidades da Federação brasileira.

Parágrafo único. Para os fins desta resolução, compreende-se como:

I - precedente a decisão isolada do Supremo Tribunal Federal à luz de um

Apresentação: 22/03/2024 15:02:16.070 - Mesa

PRC n.9/2024



* C D 2 4 5 7 0 3 5 2 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Apresentação: 22/03/2024 15:02:16.070 - Mesa

PRC n.9/2024

caso concreto que pode servir como diretriz ulterior de casos análogos;

II - jurisprudência um conjunto de decisões uniformes e reiteradas do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma matéria, ou seja, a jurisprudência encerra uma pluralidade de decisões em vários casos concretos envolvendo o mesmo assunto, sendo que as súmulas de jurisprudência consistem em enunciados curtos que são redigidos e publicados, como ocorre no âmbito do processo civil, em obediência ao disposto do art. 926, § 1º do Código de Processo Civil.

Art. 3º Os arquivos do JURISLEG ficarão disponibilizados no portal da Câmara dos Deputados, e serão alimentados e geridos por Órgão da Casa designado mediante a edição de Ato da Presidência.

Art. 4º Com o fim de aprimorar o JURISLEG, Atos da Presidência poderão ser editados de forma subsequente para permitir o acompanhamento dos avanços do processo legislativo, das conquistas do Estado Democrático de Direito e da incorporação de novas tecnologias.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Precedentes e as Súmulas de Jurisprudência visam estabelecer parâmetros norteadores como referência na consulta, estudo e elaboração de relatórios, pareceres, proposições e votos parlamentares, trazendo a lume o posicionamento de decisões isoladas, no primeiro caso, ou reiteradas, no segundo caso, pelo Supremo Tribunal Federal, o que concede uma maior segurança jurídica em todos os temas objeto de tramitação na Casa.

A instituição do JURISLEG tem o objetivo de informar e aprimorar o trabalho parlamentar nesta Casa, além de servir de consulta para operadores do direito, estudantes, jornalistas, profissionais da imprensa e a todos os interessados em conhecer o conjunto de Precedentes e Súmulas de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a formação das leis.



* C D 2 4 5 7 0 3 5 2 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Nesse sentido, os Precedentes e Súmulas de Jurisprudência em arquivos digitais com acesso a todos vai possibilitar o melhor entendimento das competências legislativas, já que o processo legislativo é matéria ainda rara no âmbito das escolas, universidades e outros centros do saber.

O JURISLEG, portanto, vai ajudar a preencher essa lacuna trazendo a lume, a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal, a melhor compreensão, no âmbito dos diversos temas, sobre quem são os legitimados para apresentar proposições legislativas e a que entes federativos incumbe a competência legislativa vertical ou horizontal, conforme as delimitações constitucionais.

De fato, a propósito dos entes federativos, vale destacar que a Constituição Federal estruturou o federalismo, conferindo autonomia por meio da repartição de competências administrativas (materiais) e legislativas entre a União, os Estados-Membros, os Municípios e o Distrito Federal.

Essa autonomia estatuída na Carta Magna às unidades federadas repartiu as competências em plano horizontal pelo princípio básico da predominância do interesse. Competem, portanto, à União as matérias de interesse predominantemente geral, aos Estados as matérias de interesse predominantemente regional, enquanto aos Municípios os assuntos de interesse local. O Distrito Federal, por conseguinte, acumula as matérias de interesse regional e local. Há assuntos cuja competência é vertical, por ser ao mesmo tempo de mais de um ente federativo, por isso chamada de competência concorrente.

Assim, temos a competência horizontal legislativa privativa da União que está prevista no artigo 22 da Carta Magna, em um rol não exaustivo. Outras, por exemplo, estão listadas no artigo 48 da Constituição Federal. Mas, segundo o Ministro Gilmar Mendes, *“os assuntos mais relevantes e de interesse comum à vida social do país nos seus vários rincões estão enumerados no catálogo do art. 22 da CF”* (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 880/882).

Apresentação: 22/03/2024 15:02:16.070 - Mesa

PRC n.9/2024



* C D 2 4 5 7 0 3 5 2 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Por outro lado, temos a competência horizontal legislativa dos Estados Membros, que possuem a chamada competência remanescente ou reservada, estabelecida no artigo 25, § 1º, da CF, abrigando todas as matérias que não forem de competência privativa da União (art. 22 da CF) e de competência privativa dos municípios (art. 30 da CF). Os Estados possuem, ainda, no plano horizontal, a competência delegada. Ocorre quando o Estado pode legislar por delegação da União em questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no artigo 22 e seus incisos da CF. Essa autorização está prevista no parágrafo único do artigo 22 e se materializa por meio de lei complementar.

Nesse sentido, a competência horizontal legislativa dos Municípios é a capacidade de auto-organização por meio da edição de sua Lei Orgânica, prevista no artigo 29 da nossa Carta Política vigente. Outra competência expressa é para o Município estabelecer um Plano Diretor e está veiculada pelo artigo 182 do Diploma Constitucional.

Há também as competências legislativas do Município que não estão elencadas no texto constitucional, mas são implicitamente incluídas na competência genérica municipal para legislar sobre todas as matérias que sejam predominantemente do interesse local, esses interesses locais são aqueles mais diretamente ligados às necessidades imediatas do município, ainda que repercutam regional ou nacionalmente.

Dessa forma, pode-se dividir a competência por interesse local do município em duas, a competência privativa genérica, consoante se viu, em virtude da predominância do interesse local, prevista no artigo 30, inciso I, da CF, e a competência suplementar, estabelecida pelo artigo 30, inciso II, da CF.

A competência suplementar é aquela atribuída ao município para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou seja, a possibilidade de suprir as omissões ou lacunas da legislação federal e estadual, sem, no entanto, contraditá-las. Essa competência suplementar se aplica também em relação às matérias elencadas nos incisos do artigo 24 da Constituição Federal, como de competência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

legislativa concorrente atribuída à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal.

Não obstante, a competência legislativa concorrente no plano vertical compreende a possibilidade de a União, os Estados e o Distrito Federal legislarem em conjunto sobre determinadas matérias (art. 24 da CF), cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal legislarem sobre normas específicas (art. 24, § 1º, da CF).

Contudo, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24, § 2º, da CF). No caso de inércia legislativa da União, os Estados poderão, ainda, em caráter suplementar, editar leis fixando as regras gerais sobre a matéria (art. 24, § 3º, da CF). Porém, havendo a superveniência de lei federal geral sobre o assunto, a norma antes emitida pelo Estado terá a sua eficácia suspensa, naquilo que for contrária à novel lei federal (art. 24, § 4º, da CF).

Há, portanto, duas hipóteses de competência concorrente permitida aos Estados e ao Distrito Federal, ou seja, a competência concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º, da CF) e a competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º, da CF).

Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º, da CF), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de aperfeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º, da CF).

Na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "*para atender a suas peculiaridades*" (art. 24, § 3º, da CF). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende está a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º, da CF).

Como visto, verifica-se, de forma cristalina, que a infinidade de casos concretos acarreta, em várias oportunidades, muitas dúvidas sobre o entendimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

escorrito da competência legislativa, tanto dos legitimados a nível pessoal para iniciar o processo legislativo, como das unidades da Federação, em determinados temas, o que acaba chegando ao Supremo Tribunal Federal para a solução jurídica do caso concreto.

Dessa forma, para guiar o consulente a encontrar o caminho certo nessas searas que apresento o presente projeto de resolução (criação do JURISLEG – fonte de consulta de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o processo legislativo), contando com o apoio dos ilustres pares desta augusta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2024.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD-PA

Apresentação: 22/03/2024 15:02:16.070 - Mesa

PRC n.9/2024

